



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

**ACÓRDÃO**  
**(SDI-2)**  
**GMABB/pv**

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ARTS. 5º, LI E LIV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.**

A arguição de nulidade do julgado rescindendo por negativa de prestação jurisdicional, deduzida no presente recurso ordinário, afigura-se manifestamente inovatória. Com efeito, a ação rescisória não foi proposta com fundamento em violação dos arts. 5º, LI e LIV e 93, IX, da Constituição, sequer havendo articulação da parte autora, na petição inicial, quanto a eventual vício de fundamentação na decisão rescindenda.

**Recurso ordinário de que não se conhece, no particular.**

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Considerando o efeito devolutivo do recurso ordinário e a aplicação subsidiária ao processo do trabalho do art. 1.013, § 1º, do CPC/15, não se viabiliza a alegação de suposta negativa de prestação jurisdicional originada no acórdão recorrido. Precedentes da SDI-2, envolvendo a mesma parte.

**Recurso ordinário a que se nega provimento.**

**AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, II E V, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO**



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

**NO ACÓRDÃO RESCINDENDO.  
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
NÃO MANIFESTA.**

1. A pretensão rescisória, no capítulo relativo à competência da Justiça do Trabalho, calcada em violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), encontra óbice na ausência de pronunciamento do acórdão rescindendo sobre a matéria. Isso porque não se constata na decisão rescindenda qualquer manifestação explícita do órgão julgante acerca dos dispositivos indicados relacionados ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, da implantação do regime jurídico municipal, tampouco referência ao art. 10 da Lei Municipal nº 100/98. Assim, imperativa a incidência da diretriz da Súmula nº 298, I, do TST.

2. No pertinente à pretensão rescisória calcada no inciso II do art. 966 do CPC, esta Subseção possui firme entendimento no sentido da exigência de demonstração robusta e inequívoca da incompetência do juízo prolator da decisão rescindenda, que não se verifica na espécie. Julgados da SDI-2, envolvendo o mesmo Município.

**Recurso ordinário a que se nega provimento.**

**ART. 966, V, DO CPC/15. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. CONFORMIDADE COM A SÚMULA 450 DO TST.**

Calcada exclusivamente no art. 966, V, do CPC, a pretensão de desconstituição do acórdão relativamente à dobra de férias encontra óbice na diretriz traçada pela Súmula nº 298, I, do



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

TST, uma vez que o acórdão rescindendo não fixou pronunciamento explícito sobre a matéria jurídica de que tratam os dispositivos indicados pelo Município autor, cingindo-se a aplicar a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, que orienta no sentido de ser devida a dobra da remuneração de férias não paga no prazo a que alude o art. 145 da CLT. Inviável a pretensão desconstitutiva. Precedentes da SDI-2, envolvendo a mesma parte.

**Recurso ordinário a que se nega provimento.**

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ IMPOSTA NA AÇÃO RESCISÓRIA.**

O ajuizamento de ação rescisória, por si só, não se equipara à conduta perniciosa apta à imposição de sanção processual. Consiste em direito do jurisdicionado valer-se dos meios processuais legalmente previstos, como forma de pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa, pouco importando a procedência, ou não, de suas alegações, o que se resolve por meio do julgamento do mérito da demanda.

**Recurso ordinário provido, no particular.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA** e é Recorrido **RENATO RODRIGUES BOSCO..**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Município autor em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória.

Houve contrarrazões.



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ARTS. 5º, LI E LIV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.**

O autor sustenta, no recurso ordinário, ser devida a "rescisão do Acórdão regional pela deficiência na sua fundamentação e violação ao devido processo legal (por grave lesão aos arts. 5º, LI e LIV e 93, IX, da CRFB/88) com relação à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da ação originária como matéria de ordem pública fixada constitucionalmente que deveria ter sido ser declarada de ofício no Acórdão rescindendo nos termos do art. 64, § 1º, do CPC à luz da Súmula Vinculante nº 10."

Todavia, a arguição de nulidade do julgado rescindendo por negativa de prestação jurisdicional, deduzida no presente recurso ordinário, afigura-se manifestamente inovatória.

Com efeito, a ação rescisória não foi proposta com fundamento em pretensa violação dos arts. 5º, LI e LIV e 93, IX, da Constituição, sequer havendo articulação da parte autora, na petição inicial, quanto a eventual vício de fundamentação na decisão rescindenda.

Nesse particular, portanto, o recurso ordinário sequer comporta conhecimento. Há precedente desta Subseção, envolvendo o mesmo Município autor:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RESCINDENDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 1 .O Autor, nas razões de recurso ordinário, inova na pretensão de desconstituição do v. acórdão rescindendo por afronta aos artigos 489 do CPC/15, 832 da CLT, 5º, LV e 93, IX, da CR. 2. A ação rescisória veio fundada apenas em erro de fato, não tendo



## PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000

sequer havido referência aos dispositivos mencionados. 3. A alteração da causa de pedir da ação rescisória em instância recursal impede a sua análise por esta c. Subseção, em observância ao princípio da congruência, e sob pena de se incorrer em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Recurso ordinário não conhecido." (ROT-10546-30.2019.5.18.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/06/2021).

**NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário, no particular.

Quanto às demais articulações recursais, presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

## 2. MÉRITO

### 2.1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de recurso ordinário, sustenta o autor que "é importante destacar que o Município requer a rescisão do Acórdão regional pela deficiência na sua fundamentação e violação ao devido processo legal (por grave lesão aos arts. 5º, LIII e LIV e 93, IX, da CRFB/88) com relação à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da ação originária como matéria de ordem pública fixada constitucionalmente que deveria ter sido declarada de ofício no Acórdão rescindendo nos termos do art. 64, § 1º, do CPC à luz da Súmula Vinculante nº 10" (fl. 231).

Todavia, considerando o efeito devolutivo do recurso ordinário e a aplicação subsidiária ao processo do trabalho do art. 1.013, § 1º, do CPC/15, não se viabiliza a alegação de suposta negativa de prestação jurisdicional originada no acórdão recorrido.

Neste sentido, os precedentes desta SDI-2, todos envolvendo o presente Município autor:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. 1. O Autor argui a preliminar em epígrafe ao



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

argumento de que há no julgamento proferido deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, o que implicaria ofensa ao disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. 2. Nos recursos de natureza ordinária, por força do efeito devolutivo em profundidade, todas as questões suscitadas e discutidas são devolvidas ao exame da jurisdição revisora, ainda que não tenham sido decididas por inteiro, impondo-se ao órgão ad quem a cognição da matéria impugnada pela parte recorrente, conforme art. 1013, §§ 1º e 2º, do CPC de 2015. 3. Desse modo, devolvida a matéria ao exame do TST por meio do presente recurso ordinário, não há falar em prejuízo processual (art. 282, § 1º, do CPC de 2015) e, conseqüentemente, em nulidade do julgamento. Preliminar rejeitada. " (ROT-8654-70.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/02/2021)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Ante a devolutividade ampla do recurso ordinário, consagrada pelo art. 1.013, § 1º, do CPC/15, se torna desnecessária a análise da nulidade arguida. Precedentes desta c. Subseção. Preliminar rejeitada. " (ROT-6272-70.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/05/2021)

**NEGO PROVIMENTO**, no ponto.

**2.2. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, II E V, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO MANIFESTA.**

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação rescisória. Estes foram os fundamentos:

**MÉRITO  
DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA - ARTIGO 966, II e V, DO CPC**

A ação rescisória constitui remédio jurídico extraordinário, cujo escopo, em resumida síntese, consiste na alteração da coisa julgada, que é um dos pilares sociais a assegurar a necessária segurança jurídica às relações havidas entre os jurisdicionados, de modo a evitar eternização dos conflitos.



## PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000

A hipótese legal que permite a rescisão do julgado, portanto, deve ser interpretada de forma restritiva, a fim de preservar os princípios da imutabilidade da coisa julgada e da segurança jurídica.

O caráter excepcional desse remédio jurídico obsta sua aplicação de forma ampliativa, mormente quando o interessado objetiva transformá-la em recurso, a corrigir decisão que entende ser injusta porque lhe foi desfavorável.

Enfim, a via rescisória não se presta a tal mister, como meio recursal, pois restringe-se às hipóteses de ilegalidades taxativamente elencadas no artigo 966 do CPC, não servindo, também, ao debate sobre eventual erro de julgamento ou injustiça da decisão.

**No caso em análise, a pretensão do Município autor não prospera, pois não se evidencia a alegada incompetência em razão da pessoa e da matéria, além de não emergir violação literal de norma jurídica a viabilizar o corte rescisório proposto.**

Pois bem!

A matéria posta nesta ação rescisória não é nova nesta Especializada, porquanto a autora tem manejado diversas ações rescisórias, pleiteando a incompetência da Justiça do Trabalho, com peças idênticas, movimentando o judiciário mesmo sabendo que não lhe assiste razão, conforme reiteradas decisões nesse sentido.

De plano, compulsando os autos, bem como a reclamatória trabalhista, constata-se que o regime jurídico de trabalho do réu, então reclamante é o celetista. **De sorte que a competência da Justiça do Trabalho é inquestionável, a teor do art. 114, I, da CF.**

A Lei Orgânica do Município de São Joaquim da Barra, adunada sob ID. 2fa15d8, não traz em seu bojo qualquer menção quanto à existência de estatuto que regulamente o regime jurídico dos servidores públicos da municipalidade. Muito pelo contrário, deixa aberta a questão, conforme se depreende do caput do artigo 96, in verbis:

"Art. 96 - São assegurados aos servidores municipais, **sem distinção quanto ao regime jurídico**, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social" (g.n)

Ademais, há legislação própria que trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município autor, conforme se vislumbra pela pesquisa realizada no site <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/s/sao-joaquim-da-barra/lei-ordinaria/2002/5/47/lei-ordinaria-n-47-2002-revoga-a-lei-062-76-de-14-de-dezembro-de-1976-e-da-outras-providencias?q=47%2F2002>, qual seja Lei 47/2002.

A lei 47/2002, que revogou a lei 62/1976 que instituiu o estatuto dos funcionários públicos do Município de São Joaquim da Barra, resguardando os direitos adquiridos, modificou, entretanto, o regime jurídico de **TODOS os servidores públicos que passaram, então, a ser regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - CLT, a partir de sua publicação.**

Confira-se o teor da Lei 47/2002:



## PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000

"Art. 1º Fica revogada a Lei nº 062, de 14 de dezembro de 1976, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Joaquim da Barra, resguardados os direitos adquiridos pelos funcionários inativos, pensionistas e seus dependentes, assim como os funcionários em exercício, efetivos ou não, nomeados até dezembro de 1994.

Parágrafo único. Fica assegurado aos funcionários em atividade, efetivos ou não, e seus dependentes, admitidos até dezembro de 1994, os direitos previstos no Estatuto revogado, inclusive aposentadoria e pensão.

Art. 2º **Todos os servidores públicos do Município serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e inscritos no Regime Geral da Previdência Social.**

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Joaquim da Barra, em 05 de agosto de 2002.

DR. WAGNER JOSÉ SCHMIDT

Prefeito Municipal "

Cristalino está a insensatez do ente público em manejar a presente ação rescisória, visto que há lei específica determinando que o regime jurídico dos servidores públicos da municipalidade autora é a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e por consequência à Justiça do Trabalho compete sua apreciação, consoante art. 114, I, da Carta de República.

A asserção trazida pela municipalidade é incoerente e leviana, uma vez que busca prevalecer, a qualquer custo, um entendimento que vai contra as normas por ela mesma editadas.

Outrossim, é incontroverso que o réu adentrou aos quadros funcionais do autor em 24/03/2008, conforme se observa da CTPS colacionada à reclamatória trabalhista (consulta processual realizada através do acompanhamento processual disponibilizado no site deste E. TRT), estando, portanto, seu contrato de trabalho abarcado pela legislação suso mencionada.

Aliás, anteriormente à Lei 47/2002, que estabeleceu que os contratos de trabalho de **todos** os servidores municipais seriam regidos pelo diploma celetista, já havia a Lei 100/98, a qual, inclusive, busca o autor a declaração incidental de inconstitucionalidade, que dispunha em seu artigo 10:

"Artigo 10: O regime único de trabalho que preside as relações de emprego do Município com seu pessoal é o da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho."

Ou seja, indene de dúvida a incontestável a competência desta Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda proposta pelo réu, a despeito de todas as alegações da municipalidade, sobretudo as invocadas decisões proferidas nas ADI's 2135-4 e 3395-6, por **versarem, exclusivamente, sobre relações de trabalho jurídico-estatutárias**, situação completamente diversa da tratada na ação trabalhista de piso, objeto desta ação rescisória.



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

Por outro lado, analisando o v. acórdão rescindendo, constante do ID. a0dc6cf, verifica-se que, em relação ao reconhecimento da incompetência absoluta desta Especializada, certo é que a matéria não foi suscitada nos autos de origem, razão pela qual incide, no caso, o disposto no inciso I da Súmula 298 do C. TST, a saber:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012)- Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012**

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe **pronunciamento explícito**, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (g.n)

Portanto, por absolutamente inovatória a tese da municipalidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 100/98, inviável a possibilidade de reconhecimento de incompetência desta Especializada.

É de se ressaltar que a alegação do autor é de má-fé, atraindo o disposto no artigo 80, VI, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória envolvendo o mesmo Município Autor:

"VOTO

ADMISSIBILIDADE

O depósito prévio previsto no artigo 836 da CLT é dispensável, nos termos do artigo 968, § 1º do CPC. Há prova do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, estando a ação ajuizada dentro do biênio decadencial. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, tem-se por regular o seu processamento. **MÉRITO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA.** A Ação Rescisória tem natureza jurídica de ação e não de recurso, não se admitindo o reexame de fatos e provas, sob o argumento de violação a norma jurídica (inciso V do artigo 966 do NCPC). Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que a ação rescisória não se presta a reparar possível injustiça (RTJ 125/928), por isso não é possível, ainda que sob o fundamento de violação a literal disposição de lei, oferecer nova interpretação a dispositivo legal. Na ação rescisória não se examina o direito de alguém, mas, sim, a decisão transitada em julgado, não se discutindo a justiça ou injustiça da decisão e nem a má apreciação das provas. Tem que haver violação expressa de um direito, não em função do interesse da parte, mas sim em atenção a uma norma de interesse público. Enfim, para que a ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 966, II e V, do CPC tenha sucesso, necessário se faz que a interpretação dada pela decisão que se quer fazer rescindir, seja de tal modo aberrante, que viole a norma



## PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000

manifestamente. No caso em análise, o autor entende que a decisão proferida na Reclamação Trabalhista autuada sob número 0011113- 53.2017.5.15.0117 deve ser rescindida porque, a seu ver, seria incompetente a Justiça do Trabalho e porque teria havido, na r. decisão, violação a inúmeras normas jurídicas, conforme acima elencado. Argui a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Municipal nº 100/98, o que justificaria a incompetência desta Especializada para conhecer e julgar a demanda travada na reclamação trabalhista autuada sob nº 0011113-53.2017.5.15.0117 e alega violação às Súmulas Vinculantes 10 e 37 do E. STF, bem como de outros dispositivos constitucionais. Pois bem. Nos termos do inciso II, do art. 966 do CPC, a decisão transitada em julgado pode ser rescindida quando for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente. **Nessa hipótese, não se revela viável a presente ação rescisória, já que, como se verifica da causa de pedir do autor, o reconhecimento da incompetência desta Especializada para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista, demandaria declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Municipal nº 100/98, o que não foi objeto de discussão naqueles autos. Assim, não se revela manifesta a suposta incompetência. Para tanto, haveria de se reanalisar fatos e provas, o que não se admite.** Quanto à violação de norma jurídica, para que tal ocorra, é necessário decidir contra o seu real sentido, ou seja, deve existir manifesta ofensa ao direito objetivo, o que não parece ser o caso dos autos. O que pretende o autor, em verdade, é confrontar o direito ao recebimento da antecipação do valor das férias, conforme o art. 145 da CLT, e Súmula nº 450 do C. TST, com o contido na Constituição Federal, Súmulas Vinculantes e outros dispositivos legais, o que não se revela possível para a hipótese. Trazer à discussão, de forma hipotética, que o adiantamento do valor das férias seria prejudicial ao trabalhador, não serve de argumento para o pedido de corte rescisório, pois se trata de argumento diametralmente contrário ao alegado pelo então reclamante, e iria de encontro ao seu direito subjetivo de ação, ou seja, de possibilidade de reclamar em juízo o cumprimento da lei. Assim, eventuais problemas financeiros decorrentes do direito de antecipação do valor das férias não se revela em violação a qualquer norma jurídica, ou seja, ao direito objetivo. Não cabe ao Estado gerir os recursos financeiros do trabalhador, o que derruba o argumento de que o adiantamento salarial deve ser considerado violador de normas constitucionais, ou ainda, infraconstitucionais, por trazer prejuízos aos trabalhadores, já



## PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000

que, ao regressar das férias, estará a descoberto, pois passará um mês inteiro sem receber salários. **Portanto, inviável a rescisão do v. acórdão sob tal fundamento, já que cabe ao titular do direito às férias receber o adiantamento do seu salário (em até dois dias antes do gozo de suas férias, nos exatos termos do art. 145, da CLT) e, caso entenda que houve violação ao seu direito objetivo, exercer o direito subjetivo de ação, requerendo a tutela do Estado, como o fez na ação trabalhista, ora objeto de rescisória.** Por fim, segundo a jurisprudência majoritária, o previsto na Súmula nº 450 do C. TST, não viola, manifestamente, nenhuma norma, seja de índole constitucional ou infraconstitucional, ao contrário, tem por finalidade garantir ao trabalhador condições financeiras para que seu direito de descanso fosse plenamente usufruído. A antecipação salarial em razão das férias, não viola a periodicidade mensal do direito ao recebimento de salários, como alega o autor, mas, sim, visa dar oportunidade ao trabalhador para que, depois de 12 meses de trabalho, possa garantir a fruição do descanso, como melhor lhe aprouver; ou seja: com o adiantamento de seu salário do mês seguinte, poderá viajar, com sua família, usufruir de uma melhor qualidade de vida. Como fará, quando voltar, e estiver sem numerário suficiente para o mês seguinte, é um problema que cabe a ele resolver! Esta Relatoria sempre teve entendimento diferente da Súmula 450, do C. TST, pois, ao contrário dos termos dessa v. orientação superior, sempre considerou que, embora o art. 145, da CLT obrigue ao referido pagamento antecipado do período das férias, só haveria, como sanção, para o não cumprimento do mesmo, uma multa administrativa (nos termos do art. 153, da CLT) a ser revertida aos cofres públicos da União e, não, aos empregados. Sempre entendeu que o art. 137 trata de hipótese diversa, ou seja: a dobra só será aplicada na estrita hipótese de as férias serem concedidas fora do período concessivo. Melhor dizendo e repetindo: o trabalhador não teria direito às dobras das férias que ora estão sendo questionadas pelo Município de São Joaquim da Barra, porque ele gozou de suas férias em seus regulares períodos, sem atraso algum. Veja-se que minhas antigas decisões, tinham as seguintes ementas: FÉRIAS USUFRUÍDAS NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO EFETUADO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DOBRADO. INEXISTÊNCIA DE NORMA JURÍDICA NESTE SENTIDO. Impossível a aplicação analógica da regra do artigo 137 da CLT, quando não há lacuna legal que possibilite a adoção de tal método de integração jurídica. A dobra remuneratória, prevista no referido dispositivo



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

legal, somente é devida quando, e somente quando, a concessão das férias ocorrer após decorridos doze meses da data em que o empregado tiver adquirido o direito à sua fruição (artigo 134 da CLT). Recurso autoral negado. FÉRIAS USUFRUÍDAS NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO EFETUADO POUCOS DIAS APÓS O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DOBRADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA JURÍDICA NESTE SENTIDO. MUNICIPALIDADE. Em se tratando de Municipalidade, deve-se atentar para o fato de que as Prefeituras lançam o pagamento das férias (acrescidas do 1/3 constitucional) no mês anterior ao início do gozo das férias, sendo que estas são efetivamente pagas logo no começo desta fruição, geralmente até seu 5º dia útil, não gerando, estes poucos dias de atraso, qualquer prejuízo aos servidores (mesmo porque, o pagamento é feito direto em suas contas bancárias). Ora, não seria razoável, efetivamente, a geração de folhas de pagamento individuais para cada servidor, quanto às férias, considerando que, dependendo do porte do Município, este pode ter cerca de 5.000, até 10.000 funcionários! Imagine-se todo o trabalho a mais que teria de ser desenvolvido para a individualização do pagamento a cada empregado que saísse em férias, o que geraria altos custos adicionais ao erário, sem que isso resultasse em efetivo proveito aos seus funcionários. Verifica-se também que, com essa sistemática de pagamento, tem ocorrido, em vários casos, de o funcionário receber suas férias 20 dias antes do início do seu gozo se, por exemplo, iniciar suas férias no dia 25. Não há, pois, sequer sob o ponto de vista prático, qualquer respaldo para esse apenamento, que também não tem nenhum apoio legal. Além do que, é de se lembrar: esta sistemática de pagamento prevalece em todos os nossos Tribunais, porque sequer os magistrados ou seus funcionários recebem suas férias de modo integral, naqueles dois dias antes do começo das mesmas. Entretanto, o C. TST, acabou por decidir de forma diversa, dando entendimento específico a essa matéria, fazendo uma analogia da aplicação do art. 137, da CLT, também, quando o pagamento das férias ocorre a destempo, o que obrigou as instâncias regionais e de primeira instância, a segui-lo. Como se vê, trata-se de formas diversas de analisar o efeito final da conjugação de vários artigos da CLT (art. 137, art. 143, art. 145 e art. 153, da CLT), cada uma das quais dando-lhe interpretação peculiar. É bem verdade que a interpretação efetuada pelo E. TST, em sua Súmula 450, causou um rombo enorme nos cofres públicos municipais, eis que o valor referente às dobras das férias incidiu sobre todos aqueles períodos anteriores à interposição das reclamações trabalhistas,



## PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000

e essas lides passaram a ingressar em massa, por parte de todos os funcionários públicos, de todas as Municípios do Brasil. Algumas Prefeituras combativas reagiram a tempo, modificando imediatamente sua forma de pagamento, dessas férias, para seguir o art. 145 da CLT e não terem de pagar pelas pesadas dobras. Outras, inertes e mal assessoradas, até hoje continuam com a mesma forma de proceder, propiciando a seus servidores se valerem de novas reclamações trabalhistas, o que aos olhos de qualquer administrador de empresa, se revela inadmissível, inexplicável! De qualquer forma, o C. TST ordenou e os juízes e desembargadores cumpriram a expressa ordem e forma de interpretação da lei, por meio da Súmula. Em assim sendo, aferir a existência de violação de norma jurídica não significa medir se houve justiça ou injustiça em cada modo de interpretar a lei, nem se houve melhor ou pior interpretação dela. Faz-se necessário tenha ocorrido real e manifesta afronta à norma jurídica, o que não se pode dizer, no presente caso. Conclui-se, assim, **que o v. acórdão rescindendo, sob a ótica vigente por ocasião de sua prolação, não afrontou os dispositivos elencados pelo autor.** No mesmo sentido, decisão proferida no Processo 007403-17.2019.5.15.0000, em decisão da lavra do Exmo. Desembargador Hécio Dantas Lobo Júnior, embora com fundamentação diversa da constante neste voto. Vale ressaltar, por oportuno, que a partir da vigência da lei 13.467/2017 não mais se aplica a Súmula 450 do C. TST, pois o § 2º do artigo 8º da CLT passou a ter o seguinte teor: "Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.". E é bem verdade que o art. 145 da CLT, não prevê penalidade em caso de não pagamento das férias com dois dias de antecedência de sua fruição. Pelo menos sob a ótica desta Relatoria. De qualquer forma, no presente caso, afasta-se o corte rescisório com base em manifestação violação de norma jurídica, face à intensa controvérsia que existia, à época, quanto à interpretação dos dispositivos de lei já citados." (Acórdão - Processo 0008655-55.2019.5.15.0000 (AR), Data publicação: 07/04/2020, Ano do processo: 2019, Órgão julgador: 3ª Seção de Dissídios Individuais, Relator: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI) (g.n.)

Dessarte, improcede o pleito de corte rescisório pautada no inciso II do artigo 966 do CPC porque patente a competência da Justiça do Trabalho.



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

Nas razões recursais, o Município autor sustenta que o acórdão rescindendo foi prolatado por juízo incompetente, tendo em vista a alegada incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos.

Alega que *"a partir de 05/04/2006 (ADI nº 3395-6/DF) e 02/08/2007 (ADI nº 2135-4/DF) manteve-se o regime jurídico único, permanecendo a validade dos vários regimes jurídicos, sempre administrativo, pela incompatibilidade com a figura do emprego público revelada na declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de lei que tentaram implantar aos servidores públicos (sempre estatutários) a negociação coletiva e a competência da justiça do trabalho (ADI nº 492/DF em 12/11/1992)"*.

Sustenta que *"ainda que se entendesse que o Regime Jurídico Único não teria sido criado pela Lei Orgânica do Município, quanto à jurisdição constitucionalmente fixada, permaneceria a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (art. 5º, LIII, da CRFB/88) em razão da matéria e em razão da pessoa (art. 114, I, da CRFB/88), pois os Municípios não têm competência para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CRFB/88)"*.

Anota que *"o art. 39, caput, da CRFB/88 criou o Regime Jurídico Único determinando respectivamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que o institua conjuntamente com planos de carreira para os servidores da administração pública direta conforme os arts. 18, 22, I, 30, 1, 37, X e XVI, 41, 60, § 4º, 169, 8 1º, II e 173, § 1º, IV, da CRFB/88, sobre os quais deve ser analisada e declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho"*.

Ao exame.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de São Joaquim da Barra, com fundamento no art. 966, II e V, do CPC/15, pretendendo a desconstituição da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista n.º 12158-92.2017.5.15.0117.

De plano, constata-se que a pretensão rescisória, no capítulo relativo à competência da Justiça do Trabalho, calcada em violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), encontra óbice na ausência de pronunciamento do acórdão rescindendo sobre a matéria.

Com efeito, não se constata na decisão rescindenda qualquer manifestação explícita do órgão judicante acerca dos dispositivos indicados relacionados ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, da implantação do regime



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

jurídico municipal, tampouco referência ao art. 10 da Lei Municipal nº 100/98. Assim, imperativa a incidência da diretriz da Súmula nº 298, I, do TST, *verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (...)

Há julgados desta Subseção, envolvendo o presente autor, como se evidencia a partir do seguinte exemplo:

"INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ART. 966, II E V, DO CPC/15. (...) Quanto à pretensão desconstitutiva fundada no art. 966, V, do CPC/15, também não há no v. acórdão rescindendo referência ao art. 10 da Lei Municipal nº 100/98, nem à implantação de regime jurídico único no âmbito do município, de forma que a pretensão do Autor, em demonstrar ofensa ao art. 114, I, da CR com base em premissas estranhas ao acórdão rescindendo, implica o reexame de fatos e provas do processo primitivo, circunstância vedada pela Súmula 410/TST. 5. Em relação aos demais dispositivos tidos por violados (artigos 18, 22, I, 29, 30, 34, 37, X, XI e XIII, 39, §3º, 41, 60, § 4º, I e III, 61, § 1º, II, "a", 169, § 1º, I e II, e 173, § 1º, II, da CRFB/88, 95, 96 e 103, II, "a", da LOM, 7º, c, da CLT e 41, III, do CC), incide a Súmula nº 298, I, desta Corte como óbice ao corte rescisório, por lhes faltarem o pronunciamento explícito a respeito na decisão rescindenda. O art. 37, caput, da CR não fixa regra de competência material. Recurso ordinário conhecido e desprovido. " (ROT-9172-60.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/03/2021).

Noutro giro, no pertinente à pretensão rescisória calcada no inciso II do art. 966 do CPC (infensa à orientação acima reproduzida), esta Subseção possui firme entendimento no sentido da exigência de demonstração robusta e inequívoca da incompetência do juízo prolator da decisão rescindenda, diante de expressa disposição de lei atribuindo competência a órgão diverso.



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

Na espécie, o Município autor adota o regime celetista, a teor do art. 10 da Lei Municipal nº 100/98, de modo que não se divisa inequívoca incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as causas envolvendo a municipalidade.

Há iterativa jurisprudência desta Subseção quanto à inviabilidade do corte rescisório fundado no art. 966, II, do CPC, em casos envolvendo o mesmo Município autor. Confirmam-se:

ART. 966, II, DO CPC/15. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO MANIFESTA. A jurisprudência desta Seção Especializada-2 é no sentido de que o acolhimento da pretensão de corte rescisório, fundada no inciso II do artigo 966 do CPC/15, restringe-se a situação em que irrefutável a incompetência do órgão prolator da decisão rescindenda para processar e julgar a causa, ante a existência de expressa disposição de lei atribuindo competência jurisdicional a órgão julgante diverso. No caso dos autos, o regime jurídico instalado pelo Município é o da CLT, art. 10 da Lei Municipal nº 100/1998. Nesse contexto, não se revela manifesta a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação trabalhista originária, apta a autorizar o corte rescisório na forma do inciso II do artigo 966 da CLT, pois não foram demonstrados os elementos suficientes sobre o vínculo estatutário. Recurso ordinário conhecido e desprovido . (ROT-8652-03.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021)

PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDAMENTADA NO INCISO II DO ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EXPLÍCITA, IRREFUTÁVEL E MANIFESTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I . A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a pretensão de corte rescisório ensejado pelo art. 966, II, do CPC de 2015 somente poderá ser acolhida quando constatada a incompetência absoluta de forma explícita, irrefutável e manifesta. II . No caso vertente, a parte autora pretende seja declarada a incompetência absoluta desta Justiça Especial como consequência de uma declaração incidental de inconstitucionalidade de lei editada pelo próprio ente federado (Lei municipal 100/1998), a qual, de forma a cumprir o disposto no caput do art. 39 da CFRB , estipulou, em seu art. 10 que "o regime único de trabalho que preside as relações de emprego do Município com seu pessoal é o da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho." III . Trata-se de pretensão sem qualquer respaldo jurídico. Como cediço, o constituinte originário, visando efetivar ao máximo o postulado da isonomia quando da elaboração das regras que organizam o estado brasileiro, mais especificamente a Administração Pública (Capítulo VII do Título III da Carta Política), previu que os entes da



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

administração direta, autarquias e fundações públicas teriam suas relações jurídicas, com seus prestadores de serviços direto, regidas pelo mesmo regramento, único, em relação a todos os trabalhadores, evitando-se, assim, eventual quebra de isonomia. Tal instrumento deveria estipular um regime jurídico único. IV . Não se tratou de definir que fosse observado regime de natureza jurídico-administrativa ou o regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, mas, unicamente, que, uma vez escolhido, fosse este aplicado a todo o corpo funcional. Nesta esteira, o município, autor da ação rescisória e ora recorrente, editou em 1998 a Lei nº 100, cujo art. 10 previu como regime jurídico único aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. V . É incontroverso que a ré foi contratada pelo requerente mediante concurso público e sob o regime jurídico previsto na CLT. Destarte, almeja a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Municipal nº 100/1998 supramencionado sob a alegação de haver "incompatibilidade do regime jurídico público da administração direta com o emprego celetista (matéria eminentemente constitucional), que possui características próprias previstas em normas cogentes e postulados constitucionais indelegáveis e indisponíveis, de onde decorre o quadro geral (estatuto jurídico) dos servidores públicos dos entes federativos(...)" . Não há qualquer respaldo dogmático ou jurisprudencial a amparar a tese de que, mesmo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, haveria de se reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho, afinal, a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, que, no caso em exame, é inegavelmente a relação de trabalho nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo assim o disposto no artigo 114 da Constituição da República. VI . Ainda mais frágil é a alegação da parte autora no sentido de que os provimentos exarados nas ADI 2135-4 e 3395-6 a socorrem. Isso porque, as decisões supramencionadas fazem a clara distinção entre os dois regimes para afastar interpretação ao art. 114, I, da CRFB para causas que envolvam o Poder Público e seus servidores vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo, excluídos da interpretação restritiva, por lógica, aqueles cuja relação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, caso da ora ré. VII . Dessa forma, não se constata manifesta incompetência absoluta da justiça do trabalho, não sendo possível o corte rescisório fundamentado no art. 966, II, do CPC de 2015. VIII . Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento." (ROT-5836-14.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 21/05/2021).

"AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, II E V, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18, 22,1, 37, X E XIII, 41, 60, § 4º, I E III, 61, § 1º, II, "A", 169, § 1º, I E II E 173, § 1º, II, DA CF. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Tese inicial de violação dos arts. 18, 22, I, 37, X e XIII, 41, 60, § 4º, I e III, 61, § 1º, II,



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

"a", 169, § 1º, I e II e 173, § 1º, II, da CF e de julgamento proferido por juiz incompetente (art. 966, II, do CPC de 2015). 2. No acórdão que o Autor pretende rescindir nada foi decidido acerca da competência da Justiça do Trabalho. O órgão julgador debruçou-se tão somente sobre o pedido de férias em dobro, não constando da decisão prolatada na ação matriz qualquer registro em torno das matérias a que se referem as normas constitucionais aludidas na petição inicial da ação rescisória. A ausência de tese jurídica específica sobre "competência da Justiça do Trabalho" é o bastante para inibir a pesquisa acerca da alegada infração aos dispositivos constitucionais apontados, conforme diretriz da Súmula 298, I, do TST, valendo ressaltar que os preceitos indicados nem mesmo tratam de competência jurisdicional. 3. Por outro lado, tratando-se de ação rescisória fundada também no art. 966, II, do CPC de 2015, desnecessária a exigência de pronunciamento explícito, pelo que impositivo aferir se havia norma legal conferindo a competência para juízo distinto do órgão judicante que proferiu a decisão hostilizada. Consoante a jurisprudência da SBDI-2 do TST, a pretensão rescisória fundada no inciso II do art. 966 do CPC de 2015 somente se viabiliza nas hipóteses em que a incompetência da Justiça do Trabalho revela-se manifesta, fácil e objetivamente evidenciada, à luz das regras legais e constitucionais aplicáveis. 4. No caso, a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda originária decorre da relação de emprego existente entre a Ré (reclamante na ação matriz) e o Autor (reclamado), mostrando-se impertinente a referência aos julgamentos proferidos pelo STF na ADI 2135-4/DF e ADI 3395-6/DF. E cuida-se de vínculo de emprego exatamente porque a legislação municipal define que " O regime único de trabalho que preside as relações de emprego do Município com seu pessoal é o da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho " (art. 10 da Lei Municipal nº 100/1998). Definitivamente, não havia e não há nenhum diploma legal atribuindo a resolução da controvérsia travada na ação matriz, regida pela CLT, a outro ramo do Poder Judiciário que não o Trabalhista, razão por que é improcedente o pleito amparado no inciso II do art. 966 do CPC de 2015. " (ROT-8654-70.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/02/2021).

Assim, ausentes motivos para a reforma do acórdão que julgou improcedente a pretensão rescisória, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular.

**2.3. ART. 966, V, DO CPC/15. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. CONFORMIDADE COM A SÚMULA 450 DO TST.**



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

No particular, o acórdão recorrido registrou:

**No tocante ao pedido de desconstituição do acórdão guerreado, fulcrado no inciso V do artigo 966 do CPC, melhor sorte também não socorre o Município autor.**

O acórdão vergastado assim consignou quanto à condenação do autor ao pagamento da dobra das férias e do terço constitucional:

"DOBRA DE FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL

Em face da identidade das matérias, os apelos serão apreciados conjuntamente neste tópico. O MM. Juízo de origem condenou o réu ao pagamento da dobra das férias dos períodos aquisitivos imprescritos, excluído o terço constitucional (sentença complementada pelos embargos de declaração).

O reclamado sustenta que o pagamento das férias sempre foi realizado antes do início do período de gozo. Alega que o descumprimento do prazo para pagamento das férias é mera infração administrativa e requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 145 da CLT.

O reclamante postula a dobra sobre o terço constitucional.

As férias têm por objetivo a recuperação física e mental do empregado, tratando-se, portanto, de direito indisponível, tendo a lei fixado o pagamento em dobro, nos casos de concessão irregular.

Assim, a quitação do valor referente às férias em desacordo com o prazo estipulado no art. 145 da CLT frustra a finalidade do instituto, ensejando o pagamento da dobra, nos termos do art. 137 do mesmo Diploma legal.

Nesse contexto, não há que falar em inconstitucionalidade, justamente porque o pagamento antecipado das férias foi instituído pelo ordenamento jurídico brasileiro para possibilitar ao empregado o direito de programar adequadamente suas férias, a fim de gozá-las em sua plenitude.

No caso em tela, o réu, em contestação, fez as seguintes afirmações no que concerne ao gozo e pagamento das férias relativas aos períodos aquisitivos de 2012/2013; 2013/2014 e 2014/2015:

Em relação ao período aquisitivo de 2012/2013, o reclamante gozou 30 dias de férias no período de 02/01/2013 a 21/01/2013, recebendo a respectiva remuneração no fim de novembro de 2013, conforme aviso de férias em anexo, "A remuneração correspondente as férias poderá ser recebida em 30/11/2013". Em relação ao período aquisitivo de 2013/2014, o reclamante gozou 30 dias de férias no período de 08/12/2014 a 06/01/2015, recebendo a respectiva remuneração no fim de novembro de 2014, conforme aviso de férias em anexo, "A remuneração correspondente as férias poderá ser recebida em 30/11/2014". Em relação ao período aquisitivo de 2014/2015, o reclamante gozou 30 dias de férias no período de 04/04/2016 a 03/05/2016, recebendo a respectiva remuneração no fim de março de 2016, conforme aviso de férias em anexo, "A remuneração correspondente as férias poderá ser recebida em 31/03/2016".



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

Com relação aos supramencionados períodos aquisitivos, contudo, o reclamado não comprovou a data exata de pagamento, pois não juntou os holerites do autor, mas somente de outro empregado, estranho à lide.

Os avisos de férias juntados apenas indicam quando poderá ser feito o pagamento e não quando efetivamente foi realizado. Por consequência, impossibilitou que se confirmasse a alegação de observância ao prazo previsto no art. 145 da CLT.

Assim, presume-se verdadeira a alegação do autor de que as férias foram concedidas de forma a violar o retrocitado dispositivo, sendo, portanto, devida a dobra da remuneração, nos termos da Súmula 450 do E. TST, in verbis:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. (Não destacado no original)

Quanto às férias do período aquisitivo 2014/2015, o réu juntou documento indicando que foram gozadas de 04.04.2016 a 03.05.2016, com a anotação de que "a remuneração correspondente às férias poderá ser recebida em 31.03.2016" (fl. 126).

O documento à fl. 38 comprova o pagamento do terço constitucional em 03/2016, ou seja, tempestivamente, de maneira que é devido o pagamento apenas dos 30 dias de férias, sem o terço constitucional.

Nesse sentido, a Tese Prevalente deste Regional:

FÉRIAS QUITADAS FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO TEMPESTIVAMENTE. DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INDEVIDA. O pagamento em dobro da remuneração das férias previsto no artigo 137 da CLT não incide sobre o terço constitucional quitado tempestivamente.

Para os demais períodos aquisitivos, não há comprovação do pagamento do 1/3 constitucional no prazo legal. Por decorrência, dou provimento parcial ao apelo do reclamante para incluir o pagamento da dobra do terço constitucional para todo o período imprescrito, com exceção apenas do período aquisitivo 2014/2015, pois comprovado o pagamento tempestivo.

Por derradeiro, assinalo não haver que falar em declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 145 da CLT, tampouco em declaração incidental de inconstitucionalidade da interpretação extensiva que adota o entendimento pela aplicação analógica da pena do art. 137 da CLT pelo descumprimento do art. 145 da CLT." (ID. a0dc6cf - Pág. 4-5)

Com efeito, a interpretação dada ao caso concreto ocorreu à luz do ordenamento jurídico aplicável, conferindo razoável interpretação às normas jurídicas existentes, sendo que não houve qualquer vinculação salarial ou concessão de aumento salarial sob o fundamento da isonomia, inexistindo



## PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000

violação à Súmula Vinculante nº 37 da Suprema Corte. E tampouco houve afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF, já que a decisão rescindenda não afastou a incidência de nenhum dispositivo legal, mas apenas conferiu interpretação teleológica e sistemática ao ordenamento jurídico.

Ademais, a decisão ora guerreada está alicerçada em entendimento consolidado pela mais Alta Corte Trabalhista, consubstanciada na Súmula nº 450, assim como à Súmula nº 52 desta C. Corte, além de amparado pelo diploma celetista que regula o contrato de trabalho do réu.

Tecnicamente, a "violação literal de norma jurídica" ensejadora do corte rescisório, nos termos do quanto disposto pelo inciso V do artigo 966 do CPC, diz da **afronta direta e incontestável ao preceito legal**, da aplicação de regra incabível, e não da interpretação desfavorável do dispositivo esposada pelo "decisum".

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

"Violação manifesta, referida pelo art. 966, V, do novo Código exprime bem a que se apresenta **frontal e evidente à norma, e não a que decorre apenas de sua interpretação diante da incidência, sobre determinado quadro fático.**" (THEODRO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Volume III. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017) (g.n)

Frise-se que a via rescisória é restrita às hipóteses taxativamente elencadas pelo artigo 966 do CPC, não servindo ao debate sobre eventual erro de julgamento ou injustiça da decisão, decorrentes do posicionamento adotado pelo julgador quanto à verificação das provas e direito a serem ponderados para o deslinde do feito.

Como já dito, a ação rescisória, como remédio de natureza excepcional, tem sua procedência limitada a hipóteses certas, não podendo ser transformada em novo recurso, com longo prazo de dois anos para a interposição, com o intuito real de apenas corrigir decisão com a qual uma das partes não se conformou, ou dar nova valoração aos fatos.

Outrossim, o eventual exame da ocorrência da mora na quitação das férias acarretaria a reanálise do conjunto probatório da demanda originária, o que não é permitido em sede de ação rescisória, consoante dispõe a verbete sumular 410 do C.TST, a conferir:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE**(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005

**A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.** (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)" (g.n)

Na verdade, a discordância do autor é em relação ao resultado do processo, proferido de acordo com o livre convencimento do colegiado, que condenou a municipalidade ao pagamento da dobra de férias e do terço constitucional.



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

No mais, não se verifica a hipótese prevista pelo inciso V do artigo 966 do CPC, porque a injustiça da decisão ou a má apreciação da prova, ou ainda, a errônea interpretação da norma legal, não representam a violação da norma apta a justificar o provimento do pretendido corte rescisório, visto que para tanto, seria necessário que a interpretação dada pela decisão rescindenda fosse de tal modo teratológica que violasse o dispositivo legal em sua literalidade, o que absolutamente não ocorreu no caso sob análise.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a matéria trazida nesta demanda com a subsunção às normas ventiladas para a desconstituição do julgado, cristalino está a aspiração de revolvimento da matéria fático probatória pela parte autora. O que não viabiliza o corte rescisório proposto.

Logo, por inexistir violação à normal legal, seja ela constitucional ou infraconstitucional, improcede o pleito rescisório fulcrado no inciso V do artigo 966 do CPC.

Nas razões recursais, pontua o Município autor que *"requer o corte rescisório do v. Acórdão regional que, de forma totalmente hipotética, julgou que o não adiantamento do salário das férias seria prejudicial ao trabalhador contrapondo-se às normas de periodicidade no pagamento-recebimento do salário (inclusive no mês das férias) ao final de cada mês como regime jurídico legítimo à consecução da dignidade da pessoa humana, à valorização do trabalho humano e ao gozo dos demais direitos fundamentais, econômicos e sociais nos termos dos arts. 142 e 459, caput e § 1º, da CLT e art. 12, item 1, da Convenção nº 95 da OIT, principalmente, à luz da Súmula Vinculante nº 10"*.

Arremata que *"na prática, o recebimento antecipado do salário no mês das férias é desproporcional, e não visa a melhoria das condições sociais dos trabalhadores (art. 7º, caput, da CRFB/88), pois a aparente exuberância financeira presente em tal concepção sugere/estimula o trabalhador ao desmesurado gozo/custeio do lazer, afetando o equilíbrio relacionado aos direitos e deveres individuais, econômicos e sociais constitucionalmente garantidos ao olvidar que aqueles outros compromissos (constitucionais — art. 6º) também deverão ser protegidos e satisfeitos com o salário ordinário das férias durante os 60 dias subsequentes aquela medida antecipatória, de modo que nosso ordenamento jurídico não prevê combinação econômica adicional satisfatória a antecipação salarial com o regime de pagamento —recebimento de salário em intervalos regulares realizado ao final do mês, demonstrando a inadequação jurídica (à luz da manutenção do Princípio da Periodicidade Salarial Ordinária — art. 12, item 1, da Convenção nº 95 da OIT — Dec. nº 41.721/57 e arts. 142 e 459, caput e § 1º, da CLT), a desnecessidade social (ressalvado o terço constitucional à luz da preservação do Princípio da Proteção das Funções*



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

*Constitucionais do Salário — arts. 2º, 5º, XXIII, 7, IV e X e 170, caput e inciso III da CRFB/88) e a temeridade da medida nessa dimensão jurídico-econômico-social do salário (Princípio da Vedação à Proteção Salarial Deficiente e ao Excesso), evidenciando que mais se perde com aquela interpretação do que se ganha em termos de fundamentalidade de direitos" (sic).*

Ao exame.

Para melhor compreensão da controvérsia, reproduzem-se os termos do acórdão rescindendo:

**DOBRA DE FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL**

Em face da identidade das matérias, os apelos serão apreciados conjuntamente neste tópico.

O MM. Juízo de origem condenou o réu ao pagamento da dobra das férias dos períodos aquisitivos imprescritos, excluído o terço constitucional (sentença complementada pelos embargos de declaração).

O reclamado sustenta que o pagamento das férias sempre foi realizado antes do início do período de gozo. Alega que o descumprimento do prazo para pagamento das férias é mera infração administrativa e requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 145 da CLT.

O reclamante postula a dobra sobre o terço constitucional.

As férias têm por objetivo a recuperação física e mental do empregado, tratando-se, portanto, de direito indisponível, tendo a lei fixado o pagamento em dobro, nos casos de concessão irregular.

Assim, a quitação do valor referente às férias em desacordo com o prazo estipulado no art. 145 da CLT frustra a finalidade do instituto, ensejando o pagamento da dobra, nos termos do art. 137 do mesmo Diploma legal.

Nesse contexto, não há que falar em inconstitucionalidade, justamente porque o pagamento antecipado das férias foi instituído pelo ordenamento jurídico brasileiro para possibilitar ao empregado o direito de programar adequadamente suas férias, a fim de gozá-las em sua plenitude.

No caso em tela, o réu, em contestação, fez as seguintes afirmações no que concerne ao gozo e pagamento das férias relativas aos períodos aquisitivos de 2012/2013; 2013/2014 e 2014/2015:

Em relação ao período aquisitivo de 2012/2013, o reclamante gozou 30 dias de férias no período de 02/01/2013 a 21/01/2013, recebendo a respectiva remuneração no fim de novembro de 2013, conforme aviso de férias em anexo, "A remuneração correspondente as férias poderá ser recebida em 30/11/2013".

Em relação ao período aquisitivo de 2013/2014, o reclamante gozou 30 dias de férias no período de 08/12/2014 a 06/01/2015, recebendo a respectiva remuneração no fim de novembro de 2014, conforme aviso de férias em anexo, "A remuneração correspondente as férias poderá ser recebida em 30/11/2014".



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

Em relação ao período aquisitivo de 2014/2015, o reclamante gozou 30 dias de férias no período de 04/04/2016 a 03/05/2016, recebendo a respectiva remuneração no fim de março de 2016, conforme aviso de férias em anexo, "A remuneração correspondente as férias poderá ser recebida em 31/03/2016".

Com relação aos supramencionados períodos aquisitivos, contudo, o reclamado não comprovou a data exata de pagamento, pois não juntou os holerites do autor, mas somente de outro empregado, estranho à lide. Os avisos de férias juntados apenas indicam quando poderá ser feito o pagamento e não quando efetivamente foi realizado. Por consequência, impossibilitou que se confirmasse a alegação de observância ao prazo previsto no art. 145 da CLT. Assim, presume-se verdadeira a alegação do autor de que as férias foram concedidas de forma a violar o retrocitado dispositivo, sendo, portanto, devida a dobra da remuneração, nos termos da Súmula 450 do E. TST, in verbis:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. (Não destacado no original)

Quanto às férias do período aquisitivo 2014/2015, o réu juntou documento indicando que foram gozadas de 04.04.2016 a 03.05.2016, com a anotação de que "a remuneração correspondente às férias poderá ser recebida em 31.03.2016" (fl. 126). O documento à fl. 38 comprova o pagamento do terço constitucional em 03/2016, ou seja, tempestivamente, de maneira que é devido o pagamento apenas dos 30 dias de férias, sem o terço constitucional. Nesse sentido, a Tese Prevalente deste Regional:

FÉRIAS QUITADAS FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO TEMPESTIVAMENTE. DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INDEVIDA. O pagamento em dobro da remuneração das férias previsto no artigo 137 da CLT não incide sobre o terço constitucional quitado tempestivamente. Para os demais períodos aquisitivos, não há comprovação do pagamento do 1/3 constitucional no prazo legal.

Por decorrência, dou provimento parcial ao apelo do reclamante para incluir o pagamento da dobra do terço constitucional para todo o período imprescrito, com exceção apenas do período aquisitivo 2014/2015, pois comprovado o pagamento tempestivo.

Por derradeiro, assinalo não haver que falar em declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 145 da CLT, tampouco em declaração incidental de inconstitucionalidade da interpretação extensiva que adota o entendimento pela aplicação analógica da pena do art. 137 da CLT pelo descumprimento do art.145 da CLT,



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

Calcada exclusivamente em violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), a pretensão de desconstituição do acórdão relativamente à determinação da dobra de férias encontra óbice na diretriz traçada pela Súmula nº 298, I, do TST, uma vez que o acórdão rescindendo não fixa pronunciamento explícito sobre a matéria jurídica de que tratam os dispositivos indicados pelo Município autor.

De fato, o acórdão rescindendo cingiu-se a aplicar a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, que orienta no sentido de ser devida a dobra da remuneração de férias não paga no prazo a que alude o art. 145 da CLT. Este, o teor da Súmula nº 450 do TST:

"É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal".

Julgando idênticas pretensões, esta Subseção vem trilhando o mesmo caminho:

PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDAMENTADA NO INCISO V DO ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. APONTA VIOLAÇÃO MANIFESTA DOS ARTS. 1º, III, 3º, I, II, III E IV, 5º, XXIII E LV, 7º, IV, X E XVII, 8º, § 2º, 18, 29, 30, I, 34, VII, ' C' , 37, CAPUT, X E XIII, 39, § 3º, 41, 60, § 4º, I E III, 61, § 1º, II, ' A' , 97, 114, I, 169, § 1º, I E II, 170, III, 173, § 1º, II, E 174, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 7º, ' C' , 41, III, 134, 137, 142, 145, 459, § 1º, E 818, II, DA CLT, 12 DA CONVENÇÃO Nº 95 DA OIT E 95, 96 E 103, II, ' A' , DA LEI ORGÂNICA E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS VINCULANTES Nº 10 E 37 DO STF. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 298, I, E 450 DO TST . I . Embora não se exija o prequestionamento para ajuizamento da ação rescisória, que não se confunde com recurso de natureza extraordinária, decorre de imperativo lógico, daí os precedentes que levaram à edição da súmula em comento, que determinada norma somente é passível de ser manifestamente violada caso haja decisão judicial acerca do seu conteúdo. Impõe-se que, acerca do conteúdo da norma considerada violada, haja tese explícita sob a mesma perspectiva da ação rescisória na decisão rescindenda. Essa é a compreensão plasmada na Súmula nº 298, I, do TST. II . No caso dos autos, a decisão rescindenda limitou-se a versar sobre a previsão de pagamento das verbas de férias em dobro e sobre a aplicação dos



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

arts. 134, 137 e 145 da CLT e da Súmula nº 450 do TST. Logo, os demais dispositivos acima apontados como violados encontram óbice na Súmula nº 298, I, do TST. III . Ademais, ao caso em análise foi aplicado o entendimento sedimentado na Súmula nº 450 desta Corte, a qual estipula que "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". IV . Portanto, não se vislumbra violação manifesta dos arts. 134, 137 e 145 da CLT, porquanto se aplicou ao caso dos autos o entendimento pacificado por esta Corte Superior. V . Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento" (ROT-8673-76.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 18/12/2020)

"FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO A DESTEMPO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 145 DA CLT. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC/15. 1. A pretensão desconstitutiva dirige-se contra o v. acórdão regional que manteve a r. sentença que condenou o ora Autor ao pagamento em dobro das férias, acrescidas do terço constitucional, por não ter havido comprovação de seu pagamento no prazo previsto no art. 145 da CLT. 2 .Trata-se de acórdão rescindendo fundamentado na Súmula 450/TST e que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 145 da CLT, sob o fundamento de que o dispositivo visa prestigiar a dignidade da pessoa. 3. Ainda que o Autor alegue ofensa aos artigos 2º, 3º, I, II, III e IV, 5º, XXIII, XXXIX, e LV, 7º, IV e X, 37, caput, 97, 103-A, 170, 171, III, 174, § 1º, da CR, 12 da Convenção nº 85 da OIT, 129, 142 e 459 da CLT, e às Súmulas Vinculantes 10, 37 e 42 do STF, não consta da decisão rescindenda solução da lide sob o enfoque do conteúdo desses dispositivos e súmulas, o que atrai a incidência da Súmula 298, I/TST como óbice ao corte rescisório em relação às alegadas ofensas. 4. Quanto à constitucionalidade do art. 145 da CLT, a decisão rescindenda está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que o aludido dispositivo, ao regulamentar a forma e o prazo de pagamento das férias e do terço constitucional, dá plena aplicação ao art. 7º, XVII, da CF, não havendo, assim, que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo celetista ou da Súmula 450/TST. 6. Mantém-se, assim, o v. acórdão recorrido que concluiu pela inviabilidade do corte rescisório. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (ROT-6272-70.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/05/2021)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, nesse aspecto.



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

**RESCISÓRIA**

**2.4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ IMPOSTA NA AÇÃO**

O Tribunal Regional condenou o Município autor ao pagamento de multa por litigância de má fé, aos seguintes fundamentos:

Pleiteou o réu a condenação do Município à pena de litigância de má-fé. Pois bem.

O autor, desde o início, olvidou-se do princípio da cooperação incorporado ao ordenamento jurídico pelo diploma processual em vigor, cuja postura adotada não coaduna com uma conduta leal e de boa-fé

Além disso, dada a conduta temerária e reiterada do autor, uma vez que caminha contra a notória jurisprudência da Suprema Corte e do C. TST, a qual se subsumi ao disposto no artigo 80, V, do CPC, condena-se a Municipalidade à multa por litigância de má-fé, no importe de 5% do valor atribuído à causa, que deverá ser revertida em favor do réu, nos exatos termos do artigo 81 do CPC.

Outrossim, considera-se também atentatória à dignidade da justiça a atuação do ente público, razão pela qual impõe-se a condenação do autor à multa prevista no artigo 774, II, do CPC, no importe de 2% do valor atribuído à causa, a qual será revertida em favor do réu.

No recurso ordinário, o autor sustenta que *"não há má-fé, que deve ser afastada"*.

Com efeito, o ajuizamento de ação rescisória, por si só, não se equipara à conduta perniciosa apta à imposição de sanção processual. Consiste em direito do jurisdicionado valer-se dos meios processuais legalmente previstos, como forma de pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa, pouco importando a procedência, ou não, de suas alegações, o que se resolve por meio do julgamento do mérito da demanda.

Tampouco se identifica abuso no ajuizamento, pela mesma parte, de múltiplas ações rescisórias, se a cada uma delas corresponde uma decisão rescindenda diversa.

Nesse sentido:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUERIMENTO FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES DO AUTOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Compete ao julgador



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

analisar, de ofício ou a requerimento da parte, e a qualquer tempo, a natureza da conduta adotada pelos litigantes, cumprindo-lhe também, em respeito à natureza pública do processo enquanto instrumento de manifestação da soberania estatal, impor as sanções pecuniárias de caráter pedagógico que considerar devidas. 2. Na hipótese, não se evidencia dolo ou abuso do Réu, pois a inobservância do devido processo legal, por si só, não caracteriza litigância temerária. Na verdade, não há litigância de má-fé quando a parte exerce seu direito de ampla defesa, pouco importando a procedência ou não dos fatos por ela articulados ou a maior ou menor proficiência com que defende seus argumentos. Pleito rejeitado. (RO-2761-08.2012.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/05/2021).

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO. 5.1 - A avaliação da parte sobre a oportunidade de recorrer ou não no processo matriz não a condena a manter o estado de inércia e tampouco lhe suprime a possibilidade de combatividade por meio do exercício de direito de ação. 5.2 - Não prospera a pretensão de incidência de multa por litigância de má-fé e tampouco por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Requerimento rejeitado. (AR-7099-16.2011.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/06/2021).

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para excluir a multa por litigância de má fé imposta no acórdão recorrido.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário, quanto à arguição de nulidade do acórdão rescindendo por negativa de prestação jurisdicional; II - quanto aos demais capítulos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento somente para excluir a multa por litigância de má fé imposta no acórdão recorrido.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**



**PROCESSO Nº TST-ROT-10612-57.2020.5.15.0000**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10047E54A3DFBD20D0.